

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 094.000.955/2013

CONCORRÊNCIA Nº 03/2013

RECORRENTE: VALOR AMBIENTAL LTDA

RECORRIDA: LOC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela licitante VALOR AMBIENTAL LTDA, contra ato da Comissão Permanente de Licitação, no processo 094.000.955/2013 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de Resíduos Sólidos Domiciliares, Institucionais e Comerciais Recicláveis, nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídos em 04 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico.

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado de habilitação da licitação em epígrafe, subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal e no prazo legal consoante Ata divulgada no site do SLU/DF.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação e o provimento do recurso significa a inabilitação da empresa LOC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no lote 4. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto e que foi suspensa a sessão marcada para abertura das propostas, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente procura fundamentar as suas alegações, tendo como suporte as seguintes afirmativas exaradas em seu recurso, a saber:

- 1) Quando da análise dos documentos de habilitação, notadamente da LOC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, REFERENTEMENTE

- AO LOTE 4, ESSA I. Comissão houve por bem habilitá-la para a próxima fase, sem, contudo, atentar-se para questões fundamentais que conduzem à sua inabilitação, porquanto não detém comprovação de qualificação técnica para o serviço.
- 2) Vale registrar, por oportuno, que NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER CONCORRENTE AOS TERMOS E EXIGÊNCIAS DO EDITAL, fato que configura, necessariamente, a sua aceitação total para reger o presente certame.
 - 3) Compulsando a documentação ofertada pela recorrida, verifica-se que a licitante apresentou como Responsáveis Técnicos (RT's), registrados perante o CREA-GO, os profissionais: Alessandra Porfírio Silva, Eng. Civil) desde 22/07/2013; Altamiro Alves de Carvalho Neto Eng. Agrônomo) desde 14/08/2013 e Danilo Rezende Passos (Eng. Ambiental) desde 21/02/2013.
 - 4) Questiona os prazos de execução dos serviços mencionados nos Atestados de Capacidade Técnica.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Nas citadas contrarrazões a empresa recorrida, requerendo o não provimento do recurso, assim se posiciona:

- a) Compulsando com desvelo as razões do recurso interposto pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA contra a habilitação da empresa LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para os lotes 01 e 04, verifica-se que a mesma está apenas querendo PROCRASTINAR o feito, tumultuando o processo e tentando induzir esta tão conceituada Comissão em erro.
- b) Conforme já analisado por essa nobre Comissão, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida atende, até mesmo com sobra, as exigências do Edital.
- c) Ao contrário do afirmado pela recorrente, o Edital NÃO exige que o atestado Técnico apresentado em **nome da empresa** determine algum prazo ou mesmo que seja registrado no CREA.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação após cumprir o rito estipulado no artigo 109 da Lei de Licitações, a partir do recebimento dos recursos da licitante recorrente VALOR AMBIENTAL LTDA., reuniu-se, desta feita, para examinar as razões do recurso interposto e as impugnações oferecidas pelas demais licitantes e concluiu pelos seguintes entendimentos:

- a) Os atestados apresentados em nome do engenheiro Danilo Rezende Passos são os atestados apresentados para cumprir a exigência do subitem 5.1.3.2. do edital, ou seja, comprovar sua capacidade técnica-operacional, 600 toneladas por mês. O somatório dos atestados (1.430 ton/mês) comprova a capacidade técnica para os 2 lotes pretendidos, visto que esse somatório ultrapassou quantidades mínimas acumuladas de cada lote.

- b) O Edital não prevê que atestados devam ser registrados no CREA, visto a proibição do CONFEA (Resolução 1025/2009), muito menos exigiu vinculação a tempo de experiência técnica, ou seja, limitação temporal.
- c) A Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente se valendo do dispositivo do Edital, que exige apenas 01 (um) profissional de nível superior com graduação em engenharia, devidamente registrado no CREA.
- d) A engenheira Alessandra Porfírio Silva – CREA nº 7086/D-GO, indicada como RT, preencheu todos os requisitos e exigências do Edital com relação à qualificação do Acervo Técnico com Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/GO, conforme documentos acostados aos autos às fls. 1.815 e 1.816.
- e) Neste sentido, a documentação apresentada para os demais RT's e questionadas pela recorrente, por óbvio, nem sequer foram consideradas, em razão da RT Alessandra Porfírio Silva, acima qualificada, como já dissemos, ter atendido todas as exigências do Edital, em especial nos subitens 5.1.3.2. e 5.1.3.3. do Edital pertinente. Os documentos dos demais RT's extrapolam as exigências do Edital, portanto não cabe questionamentos sobre eles.

Como se vê, a empresa recorrida não poderia ser alijada do certame, como pretende a recorrente, vez que demonstrou de sobra a capacidade técnica e financeira pretendida pela Administração. O fato de a recorrida ter comprovado a realização, dos serviços da espécie, em menores espaços de tempo não autoriza quem quer que seja a fazer ilação de que não estaria apta a fazer bem feito. Quem já fez, em princípio, sabe fazer.

Não poderia ser diferente o procedimento da CPL, pois a inabilitação da empresa recorrida (LOC SERVICE) no certame seria considerada, no mínimo, excesso de formalismo e rigor, conduta que não conta com apoio nas normas e decisões dos órgãos de Controle Interno e Externo de maneira geral.

Ademais disso, tal conduta, se realizada, contrariaria sobremaneira os interesses da Administração contratante, que tem como meta a participação do maior número de empresas possível, desde que atendidos os requisitos do Edital, dos quais ela não pode se afastar.

VI – DA CONCLUSÃO

As razões apresentadas pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA. não se mostraram suficientes, ao contrário são claras no sentido de levar a Comissão Permanente de Licitação a não reformar sua decisão anterior, em habilitar a empresa LOC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nos lotes 01 e 04 para os quais apresentou cotações.

Informamos também que a recorrente foi habilitada em todos os lotes cotados e, como dito anteriormente, não há por parte da Comissão qualquer atitude que demonstre qualquer tipo de irregularidade ou cerceamento de defesa, seguindo fielmente a lei de licitações, bem como os termos do Edital pertinente.

Não merece resposta a alegação de que a Comissão de Licitação cometeu irregularidades no julgamento da habilitação violando o princípio da legalidade e isonomia entre os concorrentes, cabendo apenas ressaltar que tais alegações são de todo inconsistentes.

O pretendido pela recorrente fere de morte o princípio da vinculação ao texto do edital, caracterizando, se acatado, decisão extremada porquanto desamparada de razoabilidade. Não houve prejuízo a quaisquer dos licitantes, pois todos eles tiveram oportunidade de examinar a documentação habilitatória, antes mesmo da CPL, inclusive a própria recorrente, na ocasião de abertura da licitação.

Salientamos que não houve no julgamento dos documentos de habilitação, por parte da Comissão de Licitação, qualquer procedimento que afrontasse aos termos editalícios e, portanto, sem qualquer desobediência aos termos do Edital e dispositivos da Lei nº 8.666/93, conforme demonstraremos no decorrer deste trabalho.

A recorrente mantém contrato vigente com o SLU, e apresentou nada mais nada menos do que 05 (cinco) recursos contra as habilitações das empresas concorrentes.

Não obstante estas situações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os recursos foram recebidos e julgados com a isenção necessária.

VII – DA DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação decidiu **não dar provimento ao recurso**, por absoluta falta de argumentações convincentes que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **mantendo sem qualquer reforma a decisão final da licitação** que pugnou pela habilitação da empresa recorrida nos lotes 1, e 4, motivo pelo qual eleva a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, se de acordo, posterior ratificação.

Brasília, 23 de outubro de 2013

ORIGINAL ASSINADO

CARLA PATRICIA B. RAMOS ANDRADE
Presidente

ORIGINAL ASSINADO

CARLOS ANACLETO BRAGA TEIXEIRA
Membro

ORIGINAL ASSINADO

EDMUNDO PACHECO GADELHA
Membro

ORIGINAL ASSINADO

PATRICIA LEMOS XAVIER
Membro



Processo nº : 094.000.955/2013
Interessado : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA
Assunto : Recurso interposto pela empresa Valor Ambiental Ltda contra a habilitação da empresa Loc Service Comércio e Serviços Ltda na Concorrência nº 03/2013 – CPL/SLU.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por tempestivo e processado nos termos legais e editalícios, na forma do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, conheço do recurso interposto pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA, em face do resultado da Concorrência nº 03/2013-CPL/SLU/DF.

DECIDO

No mérito, acatando os judiciosos fundamentos esposados pela Comissão Permanente de Licitação, hei por bem negar provimento ao presente recurso. Em consequência, por serem improcedentes as alegações da Recorrente permanece o entendimento conforme descrito na Ata de Julgamento.

Portanto, resolvo dar prosseguimento aos trâmites do certame licitatório, com a celeridade legalmente permitida, tendo em vista a urgente necessidade de regularizar a prestação dos serviços ora licitados, em prol do interesse público.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
GASTÃO RAMOS
Diretor-Geral

